



TC 017.201/2015-2

Tipo de processo: Solicitação do Congresso Nacional.

Unidade jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).

Solicitante: Presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputado, Exmo. Sr. Vicente Cândido.

Proposta: preliminar

INTRODUÇÃO

1. Trata-se do Ofício 204/2015/CFFC-P, de 15/07/2015 (peça 1), por meio do qual o Exmo. Sr. Deputado Vicente Cândido, presidente da Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, encaminha a proposta de fiscalização e controle 3, de 2015 (peça 1, p. 2-4).

2. O documento encaminhado, de autoria do Deputado Federal Flavinho, requer a realização de fiscalização na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) para examinar possíveis irregularidades na reestruturação da estatal diante do fato de que a Infraero, supostamente, contratou consultoria para elaboração de seu plano de reestruturação sem realização de licitação, além de não ter feito avaliação sobre a adoção dos resultados apresentados pela empresa consultora contratada.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Os arts. 4º, inciso I, da Resolução - TCU 215/2008 e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU conferem legitimidade ao Presidente de comissões do Congresso Nacional, do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados, quando por aquelas aprovadas, para solicitar a realização de fiscalização.

4. Assim, legítima a autoridade solicitante, cabe o conhecimento do expediente como solicitação do Congresso Nacional.

EXAME TÉCNICO

5. De início, informo que este Tribunal realizou auditoria de natureza operacional, no período de abril a setembro de 2013, na Infraero com o objetivo de avaliar sua governança em relação às obras aeroportuárias de maior relevância (TC 009.048/2013-8). Nesta oportunidade, já havia sido constatada a contratação de serviços de consultoria pela estatal a fim de melhorar seu gerenciamento, tanto de obras, quanto de outras áreas, tais como recursos humanos.

6. Como resultado dessa auditoria, prolatou-se o Acórdão 555/2014-TCU-Plenário, com as seguintes disposições:

9.2. determinar à Infraero que:



9.2.1. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação, com indicação dos prazos previstos e dos responsáveis pela implementação das recomendações contidas nos itens anteriores, bem como com a justificativa pela eventual não adoção de alguma delas;

9.2.2. informe o TCU sobre interferências que venham a ocorrer e que comprometam o cumprimento dessas recomendações, em decorrência dos trabalhos de consultoria das empresas Falconi e Compass;

7. Cabe mencionar, ainda, que a Infraero, de conhecimento da presente proposta de fiscalização do Congresso Nacional, encaminhou alguns esclarecimentos sobre a contratação da Consultoria Falconi. Segundo a estatal, a contratação da consultoria deu-se por dispensa de licitação, conforme a Lei 8.666/1993 (peça 10, p. 4). Adicionalmente, listou alguns ganhos diretos da implementação das medidas propostas pela consultoria (peça 10, p. 5) e afirmou que todas as recomendações da Falconi foram adotadas integralmente (peça 10, p. 6).

8. Em relação à suposta problemática relacionada ao passivo trabalhista, a Infraero manifestou-se divergente a esse entendimento ao argumentar que, em verdade, houve a destituição de funções de confiança de livre nomeação e exoneração.

9. Diante da relevância do objeto proposto e considerando os esclarecimentos enviados pela estatal, esta unidade técnica manifesta-se favoravelmente à realização da fiscalização solicitada, por meio de inspeção na Infraero, com vistas a aprofundar a análise sobre a legalidade da dispensa de licitação para a contratação da consultoria e as justificativas da estatal para adoção ou não das providências indicadas pelo trabalho da Falconi.

10. Tendo em vista a complexidade da matéria e a exiguidade do prazo original para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008, propõe-se a autorizar a dilação do referido prazo por noventa dias. .

11. Caso aprovada a proposta, o colegiado solicitante deverá ser comunicado, conforme §3º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008.

CONCLUSÃO

12. Cuidam os autos de exame preliminar de Solicitação do Congresso Nacional (SCN) para realização de auditoria na Infraero no que tange à contratação de consultoria para a reestruturação da empresa e a adoção dos resultados apresentados pela contratada.

13. Diante de informações encaminhadas pela Infraero (peça 10), entende-se necessária a realização de inspeção, prevista no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240 do Regimento Interno do TCU, com vistas ao exame detalhado da legalidade da contratação da Consultoria Falconi e das justificativas da Infraero para adoção ou não de suas recomendações (item 9 desta instrução).

14. Propõe-se, ainda, a dilação do prazo para atendimento da presente solicitação do Congresso Nacional por mais noventa dias, nos termos do § 2º do art. 15 da Resolução TCU 215/2008.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Ante o exposto, propõe-se:

a) conhecer a presente Solicitação do Congresso Nacional, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos no art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 215/2008 e no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU;



- b) realizar inspeção, nos termos do art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 240, do Regimento Interno do TCU, na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero), para que seja aprofundado o exame sobre possíveis irregularidades relacionadas a contratação da Consultoria Falconi e as justificativas da empresa estatal para adoção ou não de suas recomendações, com vistas a subsidiar os trabalhos desta unidade para atender à demanda do Congresso Nacional;
- c) prorrogar o prazo para atendimento da presente Solicitação por noventa dias, nos termos do art. 15, § 2º, da Resolução TCU 215/2008, comunicando a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados da decisão adotada; e
- d) restituir os autos a esta Unidade Técnica, para que proceda com a fiscalização.

SeinfraAero Telecom, em 22 de janeiro de 2016.

Andressa Medeiros Saraiva

Matr. 10202-4

(Assinado eletronicamente)